PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 009-E-2023

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 009-E-2023, de autoria do Poder Executivo, que ***"Altera a redação da Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005 que "Obriga a identificação dos veículos da frota ou serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 009-E-2023

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.804, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE "OBRIGA A IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA OU SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – A Ementa da Lei nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS OU A SERVIÇO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º – O art. 1º Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

" Art. 1º - Todos os veículos oficiais, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, serão identificados com o Brasão Oficial do Município.

§ 1º - Esta Lei abrange todos os órgãos da Administração direta e indireta, listados no art. 105 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo vedada a utilização dos veículos oficiais para fins particulares, salvo a exceção prevista no art. 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública Municipal, além da identificação da entidade de qualquer dos Poderes ao qual esteja vinculado juntamente com o Brasão Oficial do Município deverão trazer, ainda, a expressão abaixo, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei:

I - veículos do Poder Executivo:

a) Governo do Município de Conselheiro Lafaiete;

II - veículos do Poder Legislativo:

a) Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

III - veículos não oficiais, cedidos ao Município e ou contratados a serviço da Administração Pública:

a) a serviço do Município de Conselheiro Lafaiete-MG;

§ 3º - Todos os veículos descritos no caput do artigo 1º desta Lei, deverão ter afixados na tampa traseira do veículo, no formato paisagem, com a medida de 21x29,7 cm (vinte e um por vinte e nove vírgula sete centímetros), os dizeres abaixo descritos, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei:

I - como estou dirigindo?

II- o número do telefone vinculado à Ouvidoria do Município de Conselheiro Lafaiete, caso esteja vinculado ao Poder Executivo, cedidos ao Município e ou contratados a serviço da Administração Pública;

III - o número do telefone vinculado à Ouvidoria da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, caso esteja vinculado ao Poder Legislativo.

§ 4º - A utilização dos veículos pertencentes à Administração Pública Municipal, ou a serviço de seus órgãos, em atividade alheia ao serviço público será objeto de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das sanções previstas em Lei."

Art. 3º – O art. 2º Lei nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – A identificação de que trata esta Lei será afixada nas portas dianteiras, traseiras e no capô dos veículos, seguindo os padrões definidos pelo Anexo I desta Lei.

§ 1º – Na aquisição de novos veículos oficiais para a frota municipal ou a serviço da Administração Pública, de qualquer dos Poderes, a identificação deverá ser feita em até 30 (trinta) dias.

§ 2º – A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal, seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, em atividades que não estejam relacionadas a serviços do Município e de seus cidadãos.

§ 3º – Os veículos de uso exclusivo do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal ficam isentos desta identificação, por se tratarem de autoridades representativas dos Poderes do Município.

§ 4º – Os veículos oficiais e os locados para prestar serviço para a Administração Pública Municipal devem ser numerados de forma sequencial para a população identificar a quantidade de veículos que o Município possui em sua frota própria e prestando serviços para o Município.

§ 5º – Os veículos oficiais e os locados para prestar serviços para a Administração Pública Municipal devem possuir informação, clara e visível, a qual órgão está prestando serviços."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 009-E-2023

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.804, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE "OBRIGA A IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA OU SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – A Ementa da Lei nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS OU A SERVIÇO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º – O art. 1º Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

" Art. 1º - Todos os veículos oficiais, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, serão identificados com o Brasão Oficial do Município.

§ 1º - Esta Lei abrange todos os órgãos da Administração direta e indireta, listados no art. 105 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo vedada a utilização dos veículos oficiais para fins particulares, salvo a exceção prevista no art. 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública Municipal, além da identificação da entidade de qualquer dos Poderes ao qual esteja vinculado juntamente com o Brasão Oficial do Município deverão trazer, ainda, a expressão abaixo, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei:

I - veículos do Poder Executivo:

a) Governo do Município de Conselheiro Lafaiete;

II - veículos do Poder Legislativo:

a) Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

III - veículos não oficiais, cedidos ao Município e ou contratados a serviço da Administração Pública:

a) a serviço do Município de Conselheiro Lafaiete-MG;

§ 3º - Todos os veículos descritos no caput do artigo 1º desta Lei, deverão ter afixados na tampa traseira do veículo, no formato paisagem, com a medida de 21x29,7 cm (vinte e um por vinte e nove vírgula sete centímetros), os dizeres abaixo descritos, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei:

I - como estou dirigindo?

II- o número do telefone vinculado à Ouvidoria do Município de Conselheiro Lafaiete, caso esteja vinculado ao Poder Executivo, cedidos ao Município e ou contratados a serviço da Administração Pública;

III - o número do telefone vinculado à Ouvidoria da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, caso esteja vinculado ao Poder Legislativo.

§ 4º - A utilização dos veículos pertencentes à Administração Pública Municipal, ou a serviço de seus órgãos, em atividade alheia ao serviço público será objeto de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das sanções previstas em Lei."

Art. 3º – O art. 2º Lei nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – A identificação de que trata esta Lei será afixada nas portas dianteiras, traseiras e no capô dos veículos, seguindo os padrões definidos pelo Anexo I desta Lei.

§ 1º – Na aquisição de novos veículos oficiais para a frota municipal ou a serviço da Administração Pública, de qualquer dos Poderes, a identificação deverá ser feita em até 30 (trinta) dias.

§ 2º – A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal, seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, em atividades que não estejam relacionadas a serviços do Município e de seus cidadãos.

§ 3º – Os veículos de uso exclusivo do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal ficam isentos desta identificação, por se tratarem de autoridades representativas dos Poderes do Município.

§ 4º – Os veículos oficiais e os locados para prestar serviço para a Administração Pública Municipal devem ser numerados de forma sequencial para a população identificar a quantidade de veículos que o Município possui em sua frota própria e prestando serviços para o Município.

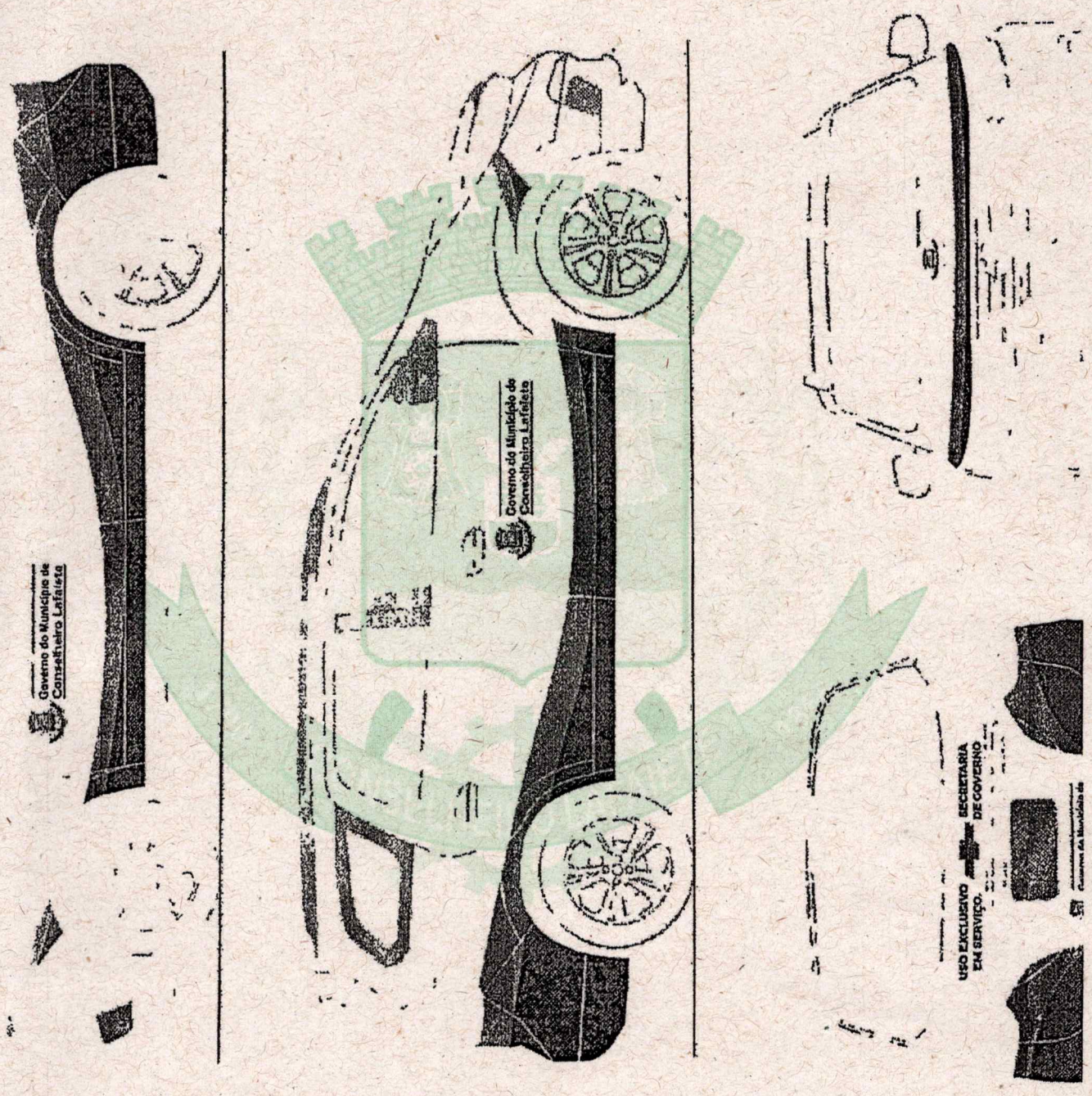
§ 5º – Os veículos oficiais e os locados para prestar serviços para a Administração Pública Municipal devem possuir informação, clara e visível, a qual órgão está prestando serviços."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

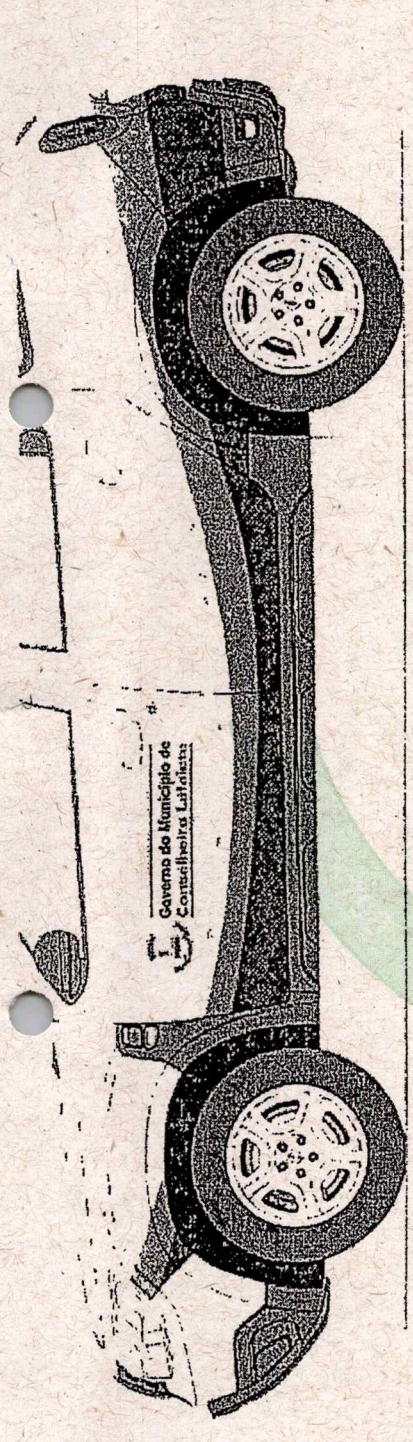
PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.

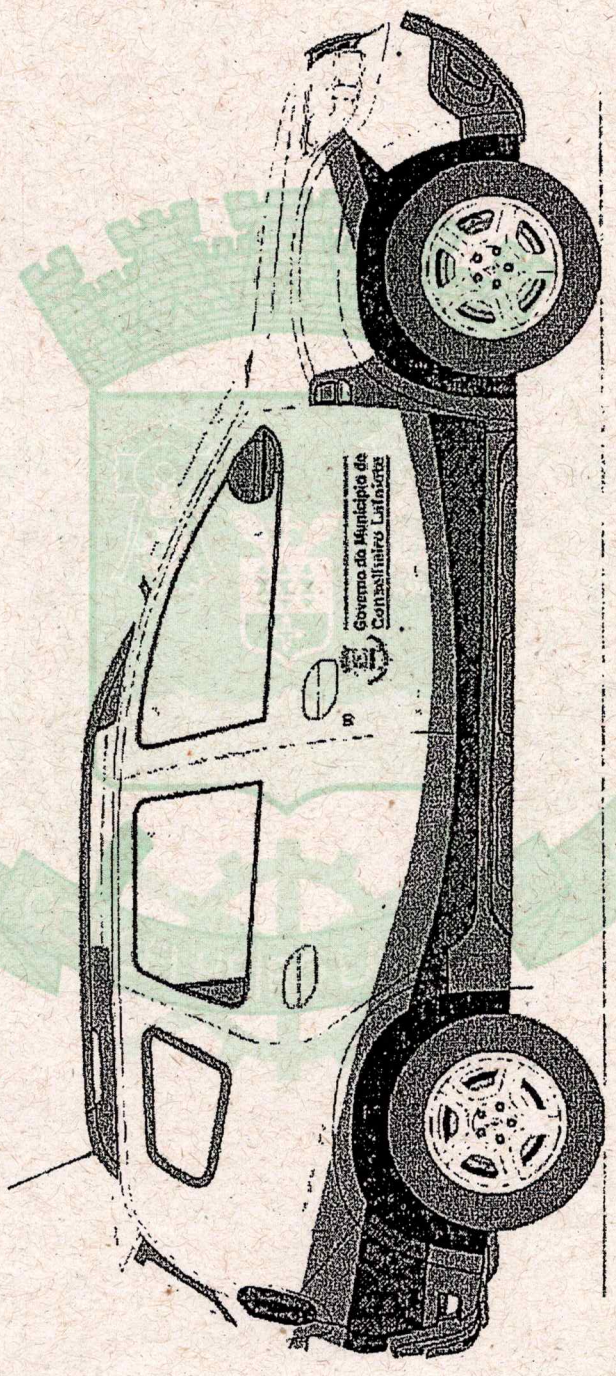
VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara –

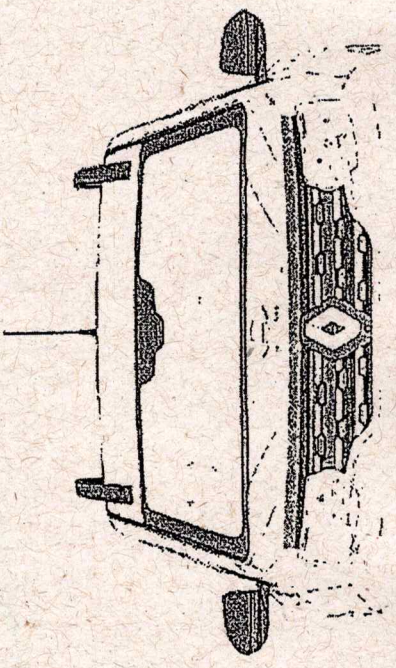
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

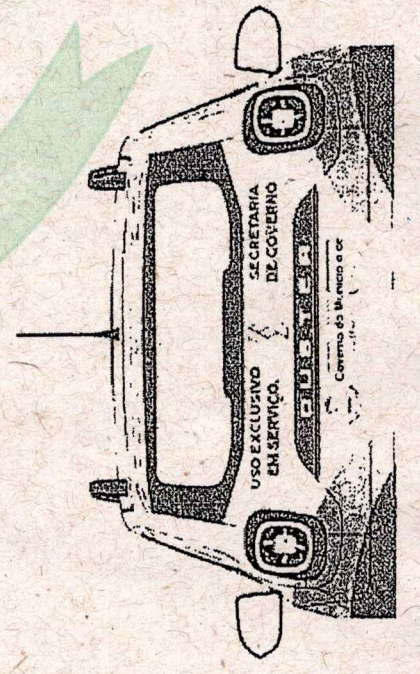

Governo do Município de Conselheiro Lafaiete
Governo do Município de Conselheiro Lafaiete
USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO.
SECRETARIA DE GOVERNO

Anexo I









Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Anexo II

COMO ESTOU DIRIGINDO

(31) 99239-5005

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br